

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 222/93 (DRECAP-3 nº 382/0813/93)  
INTERESSADOS : Clet Laborde e Perrine Laborde  
ASSUNTO : Regularização de vida escolar (Liceu  
Pasteur) - EPSG "Ofélia Fonseca", Capital  
RELATOR : Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral  
PARECER CEE Nº : 543/93 - CEPG - Aprovado em 23-06-93  
Comunicado ao Pleno em 30-06-93

## 1. HISTÓRICO

1.1 A direção do Colégio "Ofélia Fonseca"- Escola de 1º e 2º Graus, em dezembro de 1992, dirigiu-se a este Colegiado para expor o seguinte:

1.1.1 Clet Laborde e Perrine Laborde, após submetidos a avaliação, foram matriculados em 1992, nas 3ª e 5ª séries, respectivamente, da EPSG "Ofélia Fonseca", oriundos do Centro Experimental Bilíngüe do Liceu Pasteur;

1.1.2 quando da análise da documentação escolar expedida pela escola de origem, constatou-se que os estudos realizados anteriormente, pelos mencionados alunos, no Liceu Pasteur, eram vinculados ao "curso livre";

1.2 em consonância com Termo de Visita datado de 21-05-92, a supervisão de ensino sugeriu que fosse formulada consulta a este Colegiado, fornecendo, até mesmo, cópias de pareceres pertinentes ao assunto;

1.3 em janeiro do corrente ano, a supervisão de ensino manifesta sua estranheza pela data em que se processou a consulta a este Conselho.

## 2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de pedido de regularização de vida escolar de alunos que se transferiram do Centro Experimental Bilíngüe do Liceu Pasteur, curso livre, para o sistema de ensino brasileiro, EPSG "Ofélia Fonseca".

Este curso do Liceu Pasteur foi autorizado a funcionar, como experiência pedagógica, pelo Parecer CFE nº 290/67, em nível de 5ª a 8ª série do 1º grau e do 2º grau. Essa situação foi posteriormente reafirmada, em 1978, pelo Conselho Federal de Educação, tratando-se de uma escola estrangeira no Brasil.

Este Colegiado, ao analisar casos análogos, tem alertado para o fato de que escolas, funcionando sem observância às normas legais vigentes, aplicáveis a essas instituições, oferecem cursos livres e os estudos neles realizados não são reconhecidos legalmente. Todavia, em caráter excepcional, este Conselho tem autorizado os alunos que freqüentam tais cursos a se submeterem a exames especiais dos componentes do Núcleo Comum, a fim de que possam prosseguir suas vidas escolares no sistema brasileiro de ensino.

Afirma a escola recipiendária em sua petição inicial a este Conselho que os interessados foram matriculados, "após avaliação dos mesmos" e que a "adaptação dos referidos alunos ao sistema de ensino e de avaliação da

Escola transcorreu de forma plenamente satisfatória conforme demonstram as Fichas Individuais, em anexo, sendo os rendimentos muito acima da média, estando, portanto, aptos a prosseguirem os estudos nas séries seguintes".

De acordo com a doutrina deste Conselho, os mencionados alunos cursaram escola que segue orientação de país estrangeiro, no caso a França, considerados, pois como curso livre.

No caso específico, os alunos demonstram, segundo manifestação da escola, "rendimento muito acima da média", que os capacita a prosseguirem seus estudos, estando este Conselho ante uma situação de fato, cuja única solução pedagógica é a regularização de suas vidas escolares, convalidando as respectivas matrículas na EPSG "Ofélia Fonseca".

### **3. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, convalidam-se as matrículas e regulariza-se a vida escolar de Clet Laborde e Perrine Laborde, matriculados, respectivamente, nas 3ª e 5ª séries do 1º grau, em 1992, do Colégio "Ofélia Fonseca" - Escola de 1º e 2º Graus, 13ª DE, DRECAP-3.

São Paulo, 24 de maio de 1993

**a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral**  
**Relator**

#### **4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de junho de 1993.

**a) Cons. João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente da CEPG**